



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

= L E I Nº029/89, D E 15 D E D E Z E M B R O D E 1989=

Revoga a Lei Municipal nº22/77, de 15 de dezembro de 1977, institui a "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTº 1º - Fica instituída a "Taxa de Iluminação Pública" devida pela prestação de serviços de iluminação pública de logradouros públicos do Município, incidente sobre imóvel constituído por lote ou terreno, efetivamente ocupado ou não com construção, situado em qualquer ponto da área ou do perímetro dotado do citado serviço.

§ 1º - A Taxa de Iluminação Pública incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instaladas as luminárias, caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação central;
- d) em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nos logradouros ou vias públicas não dotadas de iluminação pública em toda sua extensão, são consideradas beneficiadas todas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos previstos no parágrafo 1º, assim como aquelas que tenham qualquer parte do solo dentro de círculos, com 20 (vinte) metros de raio, cujos centros são respectivamente a primeira ou a última luminária de cada trecho.

Guimarães
Cid. Pires Guimarães
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação...

§ 3º - Considera-se logradouro ou via pública, não dotados de iluminação pública em toda a sua extensão, aqueles em que a interrupção desse serviço, entre 2 (duas) luminárias, for igual ou superior a 100 (cem) metros.

ARTº 2º - Fica considerado um imóvel distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobre lojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

ARTº 3º - Contribuinte de taxa é o possuidor a qualquer título ou ocupante de imóvel, em nome do qual se emita as guias para pagamento do Imposto Territorial ou Predial, bem como a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - Nos casos de existência de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte responde solidariamente com este o proprietário ou titular do domínio de imóvel.

ARTº 4º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei cobrar-se-á a "Taxa de Iluminação Pública", mensalmente, de acordo com os valores constantes do "Anexo I", que serão determinados e revistos sempre que se tornar necessário, atendendo a condição essencial de que a arrecadação mensal da taxa de iluminação assim estabelecida seja, no mínimo, igual a conta mensal de fornecimento de energia elétrica para o Município.

ARTº 5º - Os valores referidos no artigo 4º desta Lei serão reajustados, normalmente, nos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida da Tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União.

ARTº 6º - Os recursos da Taxa de Iluminação Pública se destinarão, exclusivamente, e obedecida a seguinte ordem de prioridade, à ressarcir os gastos com os serviços da Municipalidade, decorrentes de consumo de energia elétrica, operação e manutenção das instalações para iluminação pública, assim como para melhoria e ampliação desses serviços.

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação...

Parágrafo Único - Desde que não haja débito com a Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica e existindo saldo de recursos da taxa, este poderá ser objeto de aplicação financeira visando sua rentabilidade, revertendo o resultado da aplicação à conta da taxa, até a aprovação dos projetos de melhoria ou ampliação dos serviços de iluminação pública.

ARTº 7º - Ficam isentos da Taxa as unidades consumidoras:

- I - de responsabilidade do Poder Público, Serviços Públicos e Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica;
- II- previstas no Código Tributário do Município;
- III- os Partidos Políticos, Templos Religiosos de qualquer culto e Entidades Assistenciais e Filantrópicas.

ARTº 8º - A cobrança da taxa de iluminação referida no artigo 2º desta Lei será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, conforme "Regulamento" a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A referida cobrança poderá ser contratada pela Prefeitura com a Concessionária local, mediante "Contrato" para arrecadação da taxa junto às contas de luz, ficando desde já, autorizado a firmar o referido Contrato.

ARTº 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 22/77, de 15 de dezembro de 1977 e demais disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/1990.

GABINETE DO PREFEITO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1989.


GERALDO PIRES GUIMARÃES

=PREFEITO MUNICIPAL=



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

MUNICÍPIO DE CANTAGALO - ZONA 46
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

A N E X O I

<u>CLASSE/CONSUMO</u>	<u>PERCENTUAL</u>
<u>Residencial</u>	
1) Até 30 KWH	1
2) De 31 a 100 KWH	3
3) De 101 a 200 KWH	5
4) De 201 a 300 KWH	7
5) De 301 a 400 KWH	9
6) De 401 a 500 KWH	12
7) De 501 a 1000 KWH	14
8) Acima de 1000 KWH	16
<u>Industrial</u>	
1) Até 30 KWH	7
2) De 31 a 100 KWH	9
3) De 101 a 200 KWH	12
4) De 201 a 300 KWH	14
5) De 301 a 500 KWH	16
6) De 501 a 1000 KWH	20
7) De 1001 a 2000 KWH	25
8) Acima de 2000 KWH	30
<u>Comercial</u>	
1) Até 30 KWH	6
2) De 31 a 100 KWH	7
3) De 101 a 200 KWH	9
4) De 201 a 300 KWH	11
5) De 301 a 500 KWH	14
6) De 501 a 1000 KWH	17
7) De 1001 a 2000 KWH	20
8) Acima de 2000 KWH	25
<u>Grupo "A"</u>	
1) Até 2000 KWH	20
2) De 2001 a 5000 KWH	30
3) De 5001 a 10000 KWH	50
4) De 10001 a 15000 KWH	80
5) Acima de 15000 KWH	100



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

MUNICÍPIO DE CANTAGALO - ZONA 46
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

A N E X O I

I - TAXAS VARIÁVEIS

1. Base de Cálculo - "Tarifa Básica" - "TB"
2. Base de Faturamento - "Classe de Consumidores e Variação de Consumo"